



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS E ESPELHOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL

Ref: Recurso

Recorrente: BRUNO MARADEI – ME; Prot. 5626, de 03/04/18

Recorrida: AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES ME

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de razões de recurso interpostas tempestivamente pela recorrente, onde alega, em síntese, que a proposta da recorrida contém preços inexeqüíveis, mediante aplicação do disposto no art. 48, § 1º, a) e b), requerendo sua desclassificação.

Não houve interposição de contrarrazões.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecido.

No mérito, no entanto, não cabe provimento.

É que, conforme constata-se do processo licitatório, não se trata seu objeto, de obra ou serviço de engenharia, e, nesse contexto, a análise quanto a classificação das propostas não cinge-se a aplicação do artigo 48, § 1º, a) ou b), da Lei 8.666/93, devendo a análise dar-se com fundamento no art. 48, II, do mesmo diploma legal.

Assim o fazendo, destaco que os preços vencedores são bem inferiores ao preço fixado como limite pela secretaria requisitante, e que os preços propostos pelas demais licitantes, pois apresentam variação considerável, partindo-se do segundo colocado, até o último.

Nesse sentido, o parâmetro de análise da exeqüibilidade da proposta, nestes autos, não pode ser o que foi apresentado pelas licitantes, e nem mesmo o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

preço estabelecido pela Secretaria requisitante, mas sim, obtido mediante consulta aos preços de mercado, que, aqui, podem ser considerados, por exemplo, os contratos anteriores firmados pelo Município.

Assim procedendo, encontro junto ao Departamento de Licitações, a Ata de Registro de Preços nº 081/2017, firmada em 16 de maio de 2.017, cuja detentora é a empresa Bruno José Souto Andrade Me, de onde constato que os preços registrados são compatíveis com a proposta vencedora do presente certame, e até mesmo inferiores. Em consulta a Secretaria de Educação, pelos servidores do seu setor de compras, foi dito que, da referida ata de registro, vários pedidos/contratações foram formalizados até esta data, sendo os serviços executados normalmente, com o quê, concluo que os preços ora vencedores não podem ser afastados, ou tidos por impossíveis de serem praticados, muito menos, quando a recorrente sequer comprova a inexecutabilidade manifestada, (o que lhe competia), limitando-se a requerer a desclassificação da proposta da recorrida, com fundamento nos cálculos estabelecidos no art. 48, §1º, a) e/ou b), retro citados, o que não se aplicam, como já dito.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida e opino pelo desprovimento do recurso.

Leme, 11 de abril de 2.018.

Daniela Regina Nascimento Cerbi
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS E ESPELHOS PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL

Ref: Recurso

Recorrente: BRUNO MARADEI – ME; Prot. 5626, de 03/04/18

Recorrida: AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES ME

Vistos, etc.

Nos termos das razões expostas pela Pregoeira, as quais, adoto como razões de decidir, nego provimento do recurso interposto por **BRUNO MARADEI – ME**, homologando a adjudicação do objeto, nos lotes 01 e 02, a licitante **AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES ME**, sendo:

Lote 01 – valor global: R\$ 47.500,00

Lote 02 – valor global: R\$ 4.750,00

Leme, 11 de abril de 2.018

Andréa Maria Begnami Mazzi
Secretária de Educação